



**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO  
DA AMAZÔNIA  
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO Nº 16, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009**

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 8º do Decreto n.º 6.218 de 04 de outubro de 2007 e o Regimento Interno desta Instituição, resolve:

Art. 1º Cancelar a Resolução nº 11 de 30/12/2008 que aprova a Carta-Consulta da empresa Jauru Transmissora de Energia S/A, CNPJ 08.583.456/0001-33, com valor do FDA de R\$72.297.211,41 (setenta e dois milhões duzentos e noventa e sete mil duzentos e onze reais e quarenta e um centavos), conforme solicitado pela empresa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA MELLO  
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM  
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos  
e de Atração de Investimentos

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE  
Diretora de Administração

PEDRO CALMON PEREIRA GARCIA  
VIEIRA SANTANA  
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

**Ministério da Justiça**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 3.681, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre as peculiaridades do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça para fins de concessão e aplicação de suprimento de fundos ou adiantamentos.

**REVOGADO**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, alterado pelo Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer as peculiaridades do Departamento de Polícia Federal para fins de concessão e aplicação de suprimento de fundos ou adiantamentos.

Art. 2º Consideram-se peculiares ao Departamento de Polícia Federal as seguintes atividades:

I - investigações e operações policiais, no país e no exterior, bem como a prevenção e a repressão dos crimes de sua competência e de outras infrações determinadas pelo Ministro de Estado da Justiça, na forma da legislação aplicável;

II - investigações e operações de inteligência e contra-inteligência policial, no país e no exterior;

III - instalação e manutenção de bases operacionais policiais de caráter temporário;

IV - manutenção do Centro de Integração e Aperfeiçoamento em Polícia Ambiental - CIAPA e custeio de despesas excepcionais das unidades administrativas que não sejam unidades gestoras;

V - apoio e segurança pessoal de:

a) Chefes de Missão ou Delegação Diplomática Permanente de Estados ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro, dignitários e altas autoridades policiais estrangeiras, quando em visita no Brasil;

b) Ministros de Estado, candidatos à Presidência da República e demais representantes dos Poderes da União, quando determinado pelo Ministro de Estado da Justiça;

VI - instalação e manutenção de adições policiais junto às representações diplomáticas brasileiras no exterior, assim como das atividades dos oficiais de ligação devidamente nomeados;

VII - proteção ao depoente especial, nos termos do Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000;

VIII - aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender às necessidades das:

a) adições policiais junto às representações diplomáticas brasileiras no exterior, assim como dos oficiais de ligação devidamente nomeados;

b) operações de inteligência e contra-inteligência policial, no país e no exterior; e

IX - prestação de serviço técnico-especializado, desde que estritamente necessário à execução das atividades descritas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O apoio e a segurança pessoal de que trata o inciso V incluirá as despesas com pousada e alimentação de policiais que não estejam percebendo diárias.

Art. 3º As despesas relativas às atividades no exterior deverão ser precedidas de autorização legal ou existência de acordo com o respectivo Estado ou organismo internacional.

Art. 4º As despesas decorrentes das atividades descritas no art. 2º serão executadas sob o regime especial de execução:

I - de caráter não sigiloso, nas hipóteses do inciso I, dos incisos III a VI e da alínea "a" do inciso VIII do art. 2º; ou  
II - de caráter sigiloso, nas hipóteses dos incisos II e VII e da alínea "b" do inciso VIII do art. 2º.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da atividade descrita no inciso IX do art. 2º serão executadas sob o mesmo regime da atividade que a motivou.

Art. 5º O Departamento de Polícia Federal, observados os estritos termos da legislação vigente, expedirá instruções estabelecendo os limites e as regras de concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos ou adiantamentos.

Art. 6º Fica revogada a Portaria MJ nº 2.990, de 16 de setembro de 2009.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

**PORTARIA Nº 3.682, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009**

Regulamenta os arts. 9º a 16 do Decreto nº 6.490, de 19 de junho de 2008, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e no art. 17 do Decreto nº 6.490, de 19 de junho de 2008;

**CONSIDERANDO:**

a) instituição do Projeto Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, conforme disposto no inciso IV do art. 8º-A e no art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, alterada pela Lei nº 11.707, de 19 de junho de 2008;

a) necessidade de edição de atos complementares para cumprimento do disposto no Decreto nº 6.490, de 19 de junho de 2008;

a) necessidade de incrementar o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação do cumprimento das obrigações impostas no Projeto Bolsa-Formação, descritas no art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, e no Decreto nº 6.490, de 19 de junho de 2008;

a) importância de estabelecer critérios e parâmetros visando à uniformização de práticas e procedimentos necessários ao acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução estadual e municipal do Projeto Bolsa-Formação;

a) necessidade de minimizar eventuais falhas, prevenir e identificar fraudes e irregularidades de modo a primar pela lisura do Projeto Bolsa-Formação; e

a) natureza pública dos recursos financeiros alocados no Projeto Bolsa-Formação; resolve:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Aprovar orientações para Gestão das Condições do Projeto Bolsa-Formação, visando incrementar o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação do cumprimento das obrigações impostas pelo art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, e pelo Decreto nº 6.490, de 19 de junho de 2008.

Art. 2º A Gestão das Condições abrange, dentre outras, as seguintes ações:

I - acompanhamento e monitoramento periódico das obrigações impostas aos entes federativos e beneficiários nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.490/08, respectivamente, e atos normativos do Ministério da Justiça;

II - registro de dados e informações a respeito do projeto no Sistema Nacional do Bolsa-Formação - SISFOR, regulado pelos arts. 11 e 12 do Decreto nº 6.490/08;

III - cancelamento da Bolsa-Formação do beneficiário nas hipóteses previstas no art. 10; e

IV - cancelamento do termo de adesão assinado com o ente federativo que descumprir os requisitos descritos nos arts. 9º e 12 do Decreto nº 6.490/08 e as demais obrigações acordadas ou previstas em atos normativos do Ministério da Justiça.

Art. 3º Os entes federativos que assinarem o termo de adesão ao Projeto Bolsa-Formação, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, deverão:

I - participar da Gestão das Condições de que trata o art. 2º juntamente com a União; e

II - indicar um servidor responsável pela coordenação local do projeto, denominado gestor estadual ou municipal, e até cinco subcoordenadores, denominados representantes institucionais.

§ 1º Para fins do disposto no caput, deverão ser indicados como coordenadores e subcoordenadores servidores públicos efetivos.

§ 2º A indicação de servidores como coordenadores ou subcoordenadores não enseja, por parte do Ministério da Justiça, remuneração de qualquer espécie.

**CAPÍTULO II  
DA COMISSÃO NACIONAL DE ACOMPANHAMENTO  
E MONITORAMENTO DO PROJETO BOLSA-FORMAÇÃO**

**Seção I**

**Da Natureza e da Competência**

Art. 4º Fica instituída a Comissão Nacional de Acompanhamento e Monitoramento do Projeto Bolsa-Formação, vinculada diretamente ao Departamento de Pesquisa, Análise de Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública - DEPAID, unidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP do Ministério da Justiça.

Art. 5º A Comissão Nacional de Acompanhamento e Monitoramento do Projeto Bolsa-Formação compete:

I - promover a Gestão das Condições de que trata o art. 2º;

II - estabelecer e incrementar mecanismos e procedimentos que assegurem o registro adequado de dados e informações a respeito do projeto, inclusive das denúncias formalmente prestadas;

III - estabelecer e incrementar mecanismos e procedimentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação do projeto;

IV - assessorar o Secretário Nacional de Segurança Pública na tomada de decisões referente ao projeto;

V - expedir relatórios no âmbito de suas competências; e

VI - requisitar informações e documentos aos entes federativos e beneficiários participantes do projeto.

**Seção II**

**Da Composição e do Funcionamento**

Art. 6º A Comissão será constituída pelos seguintes membros do Ministério da Justiça:

I - três representantes do Departamento de Pesquisa, Análise de Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública - DEPAID;

II - dois representantes do Departamento de Políticas, Programas e Projetos - DEPRO;

III - um representante da Coordenação-Geral de Gestão Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Segurança Pública - CGGOF; e

IV - um representante da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI.

§ 1º Os membros da Comissão serão designados pelo Secretário Nacional de Segurança Pública, mediante indicação dos órgãos representados, dentre servidores públicos efetivos.

§ 2º Um terço dos membros da Comissão deverá ser substituído a cada dois anos.

§ 3º A participação na Comissão não enseja remuneração de qualquer espécie, considerada serviço público relevante.

§ 4º O Presidente e o Vice-presidente da Comissão serão designados dentre os representantes do DEPAID.

Art. 7º A Comissão terá caráter permanente e reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez ao mês; e

II - extraordinariamente, por requerimento de seu Presidente, ou de um terço de seus membros.

Art. 8º A Comissão deverá utilizar-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, preferencialmente sítio oficial da rede mundial de computadores, para divulgar informações a respeito do Projeto Bolsa-Formação.

Art. 9º As despesas da Comissão correrão por conta dos recursos orçamentários do Ministério da Justiça.

**CAPÍTULO III**

**DO ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES**

**Seção I**

**Dos Beneficiários**

Art. 10. A Bolsa-Formação deverá ser imediatamente cancelada pelo gestor estadual, gestor municipal ou representante institucional nas seguintes hipóteses:

I - não atendimento pelo beneficiário dos requisitos descritos no art. 10 do Decreto nº 6.490/08 posterior à homologação do benefício;

II - ocorrência de alguma das situações descritas no art. 14 do Decreto nº 6.490/08; ou

III - cancelamento do termo de adesão assinado com o ente federativo em relação ao qual o beneficiário tem vínculo.

**Seção II**

**Dos Entes Federativos**

Art. 11. A Comissão Nacional de Acompanhamento e Monitoramento do Projeto Bolsa-Formação lavrará relatórios periódicos a respeito do cumprimento das obrigações pelos entes federativos, manifestando-se pela:

I - regularidade; ou

II - irregularidade.

§ 1º Verifica-se a regularidade nas hipóteses de cumprimento das obrigações impostas nos arts. 9º e 12 do Decreto nº 6.490/08, no respectivo instrumento de colaboração e em toda a legislação aplicável, inclusive atos normativos do Ministério da Justiça.

§ 2º Verifica-se a irregularidade nas hipóteses de descumprimento das obrigações impostas nos arts. 9º e 12 do Decreto nº 6.490/08, no respectivo instrumento de colaboração ou em qualquer legislação aplicável, inclusive atos normativos do Ministério da Justiça, além dos casos que configurem improbidade administrativa, fraude, lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

Art. 12. O acompanhamento, o monitoramento e a avaliação serão realizados pela Comissão de acordo com a programação estabelecida pela SENASP em conjunto com os entes federativos.